



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 452994/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 442/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1738/23.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato nº 246/2015¹, destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

¹ Decorrente da Concorrência Pública nº 006/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“a) O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;

d) A homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;

e) A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.”

Por meio do Despacho nº 828/23 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 26/27 e nº 28/32.

Na sequência, a representante peticionou (peças nº 33/36) para rebater as alegações dos representados, pleiteando, ao final:

“a) Seja rejeitado o pedido de suspensão, vez que não há identidade entre o objeto da presente Reclamação e aquele dos autos nº 0008182-86.2022.8.16.0129;

b) Seja afastada a preliminar de prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo protocolado em junho/2021, retroagindo a junho/2016;

c) Seja imediatamente julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.”

Por meio do Despacho nº 1141/23-GCILB (peça nº 37), determinei nova oitiva do Município de Paranaguá, que informou que o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 3322/2022 encontra-se encerrado. Na mesma oportunidade, a municipalidade solicitou dilação de prazo para apresentação de informações técnicas (peça nº 41).

O pedido de dilação de prazo foi deferido, conforme Despacho nº 1557/23-GCILB (peça nº 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Paranaguá apresentou manifestação à peça nº 47, bem como juntou cópia dos protocolados administrativos (peça nº 48).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93², bem como dos artigos 30³ e 34⁴ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º⁵, do Regimento Interno.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Município de Paranaguá, por seu gestor e Secretário de Meio-Ambiente, demonstraram descaso por esta Corte de Contas e seu mister constitucional ao deixarem de apresentar nos autos manifestações e documentos que são essenciais ao deslinde do feito.

Sob a alegação de que “não se trata de morosidade ou omissão, mas apenas de acúmulo de serviços” deixaram de apreciar em tempo hábil os pedidos da representante e, também, de atender adequadamente e tempestivamente as determinações deste relator.

Em que pese as diversas oportunidades franqueadas aos representados, somente na presente data é que foram apresentadas cópias integrais dos protocolados administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Até então, este relator havia tido acesso tão somente aos documentos juntados pela parte representante, que consistem em extratos de movimentação processual bastante sumários, os quais indicam as datas de remessa

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

³ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁴ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁵ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos dentro da Administração Municipal e observações sucintas sobre deliberações e diligências adotadas.

Neste sentido, a primeira deliberação nos autos foi determinar a oitiva preliminar da municipalidade e do Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça nº 23). Este manifestou-se sucintamente à peça nº 27 e, sem juntar qualquer documento, afirmou que o indeferimento do pedido de reajuste ocorreu por preclusão lógica.

O Município de Paranaguá, por sua vez, apresentou manifestação à peça nº 29, contraditando fatos alheios aos autos, pois discorreu sobre o objeto da Ação de Cobrança nº 0008182-86.2022.8.16.0129, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá. Na mesma oportunidade pugnou pela suspensão da presente representação, asseverando que os fatos já foram judicializados.

Ocorre, entretanto, que na presente Representação discute-se a não aplicação de reajuste anual previsto no Contrato nº 246/2015, ao passo que na apontada ação judicial a representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. busca tutelar o pagamento de diferenças devidas em razão da reiterada mora da Administração para saldar as parcelas do Contrato nº 246/2015.

Diante do equívoco da municipalidade, este relator concedeu-lhe nova oportunidade de manifestação (peça nº 37). Todavia, o Município de Paranaguá informou apenas que o pedido de reconsideração já estava encerrado, solicitando dilação de prazo para apresentação de argumentos técnicos (peça nº 41).

A prorrogação de prazo foi concedida (peça nº 43) e, na sequência, o Município de Paranaguá se manifestou nos autos (peça nº 47), pugnando pelo: “a) O afastamento da alegação de dolo por parte desta municipalidade, bem como o reconhecimento de quem deu causa ao não pagamento dos valores contratos; b) Seja reconhecida a preclusão do pedido; c) Por fim, requer-se a produção prova pericial para apurar o reajuste, bem como todos os meios admitidos”.

A parte representante juntou cópia do Contrato Administrativo nº 246/15 (peça nº 7), cópia dos 11 (onze) aditivos contratuais realizados ao longo de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cinco) anos (peças nº 8 a 18) e cópia dos extratos de movimentação dos processos administrativos nº 17575/2021 e 3322/2022. O Município juntou cópia dos protocolados (peça nº 48), de onde se extrai a seguinte cronologia:

17/12/2015	Assinatura do Contrato nº 246/15
11/01/2016	1º Aditivo Contratual
08/03/2016	2º Aditivo Contratual
05/12/2016	3º Aditivo Contratual
09/06/2017	4º Aditivo Contratual
14/12/2017	5º Aditivo Contratual
15/06/2018	6º Aditivo Contratual
12/12/2018	7º Aditivo Contratual
14/06/2019	8º Aditivo Contratual
13/12/2019	9º Aditivo Contratual
20/05/2020	10º Aditivo Contratual
10/12/2020	11º Aditivo Contratual
16/06/2021	Abertura do Protocolo Administrativo nº 17575/2021 (solicitação de reajuste referente ao Contrato nº 246/15)
13/12/2021	Manifestação da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021: "Prezado Secretário, Trata-se de solicitação de reajuste contratual mediante aplicação do INPC, a ser contabilizado a partir da data do requerimento - 11 de junho de 2021. Alega o requerente que ao longo dos últimos 05 (cinco) anos de vigência do contrato o valor foi reajustado em apenas 02 momentos, o primeiro deles em 06/06/2017, no 4º Aditivo Contratual, e o segundo momento no 11º e último aditivo contratual, firmado em 10/12/2020. Nesse contexto, alega o Requerente ter direito ao reajuste anual mediante a aplicação do índice de correção monetária, nos termos da cláusula onze do contrato 246/2015. Diante do apresentado, é importante observarmos o que dispõe a Cláusula Onze do Contrato nº 246/2015, a saber: "CLÁUSULA ONZE -DO REAJUSTE DE PREÇOS 11.1. Os preços contratados são fixos, não estando sujeitos a qualquer reajuste no período 12 (doze) meses. 11.2. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública." Conforme informação trazida pelo próprio Requerente, o último reajuste de valores ocorreu quando da celebração do 11º aditivo, firmado em 10/12/2020. Diante desses elementos contratuais, esta Superintendência entende que eventual reajuste de valores contratuais somente poderá ocorrer a partir de 15/12/2021, quando decorridos 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do respectivo contrato. Sendo assim, infere-se da análise do contrato nº 246/2015 e seu respectivo aditivo contratual de nº 11, que não há fundamento jurídico para legitimar o pleito de reajuste de valores contratuais por parte do Requerente, ao passo que o item 11.1. da cláusula 11 dispõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	expressamente que os preços contratados não estarão sujeitos a qualquer reajuste no período de 12 (doze) meses. E mais, somente poderá ser reajustado, conforme item 11.2. da cláusula acima referida, após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência. Sendo assim, não há que se falar em reajuste de valores do contrato antes de findo 12 meses do último reajuste. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, opino pelo indeferimento do pedido. Era o que continha. Sds.”
15/12/2021	Encerramento do Contrato nº 246/15
20/12/2021	Decisão do Gabinete do Secretário Municipal de Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021: “Após manifestações anteriores, em especial a sequência anterior, e considerando também que o referido contrato se encerrou no último dia 15, esta SEMMA manifesta-se CONTRÁRIA à concessão do reajuste pleiteado. Devido à perda de objeto, archive-se.”
27/01/2022	Abertura do Protocolo Administrativo nº 3322/2022 (solicitação de reconsideração do processo nº 17575/2021)
07/03/2023	Indeferimento do pedido de reconsideração pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente no processo nº 3322/2022: “Prezada Procuradora, conforme solicitação expressa na manifestação de sequência nº12, informo que a autoridade que proferiu a decisão anterior não mais se encontra como Secretário Municipal de Meio Ambiente. Contudo, pelo que se depreende do pedido e considerando o Parecer Jurídico exarado em 04/05/2022 (seq.10) pela Progem no âmbito do pedido de reconsideração, entendo ter ocorrido a preclusão lógica, ao passo que o momento correto para o pedido de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro seria antes da formalização do termo aditivo, o que no caso em análise não ocorreu. Nesse sentido, comungo dos entendimentos exarados nos acórdãos nº1827/2008 e 1828/2008 do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste com base no instituto jurídico administrativa da preclusão lógica, nos termos da fundamentação acima apresentada. Era o que continha. Sds.”
23/03/2023	Encaminhamento dos autos à autoridade superior.
18/07/2023	Informa-se que houve decisão da autoridade superior (Prefeito Municipal)

Extraí-se da documentação acostada aos autos que os pedidos de reajuste foram negados sob o fundamento de que houve preclusão lógica, pois, no momento da análise do pedido pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente em 20/12/2021, já havia acabado a vigência contratual.

Ainda, ao apreciar o pedido de reconsideração proposto administrativamente pela representante, o Secretário Municipal de Meio-Ambiente aduziu que a preclusão lógica está amparada no Acórdão nº 1827/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A preclusão lógica representa a incapacidade de praticar ou requerer determinados atos ou diligências processuais, haja vista a incompatibilidade com ato anteriormente praticado. No caso, entendeu-se que, além de o contrato já estar encerrado, a empresa contratada não poderia requerer reajuste inflacionário naquele momento, uma vez que não solicitou anteriormente.

De fato, o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU incorporou a preclusão lógica ao tratar da repactuação de contratos administrativos, *in verbis*:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. No caso de empresas tributadas sobre o lucro real, obrigatoriamente enquadradas no regime não-cumulativo do PIS, o percentual reservado ao PIS nas planilhas de custo e formação de preços, conforme expressamente determina o artigo 2º da Lei nº 10.637/02, é de 1,65%. Em acréscimo, o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, dentre outros, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP com o percentual de 0,65%, de acordo com o disposto no artigo 31 da mesma Lei. 2. O artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 majorou a contribuição vinculada ao FGTS devida pelos empregados em 0,5%. Todavia, o § 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a contribuição majorada seria devida por 60 (sessenta) meses, a contar de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigibilidade (1/1/2002), sendo extinta, por consequência, em 1/1/2007. 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Contudo, a supratranscrita decisão não deixou clara a diferença entre a aplicação da preclusão lógica na revisão e no reajuste, bem como não examinou situação análoga ao presente caso concreto, onde a parte busca um reajuste anual que está contratualmente previsto (peça nº 7, fl. 6) – e, portanto, diferente de pedidos de revisão por reequilíbrio econômico-financeiro, normalmente baseada na teoria da imprevisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frisei no parágrafo supra a existência de previsão contratual, uma vez que a municipalidade aduziu inexistir direito a ser resguardado, já que ausente previsão contratual (peça nº 47). Não prospera a referida alegação, há, efetivamente, previsão contratual de reajuste na cláusula 11.2 do contrato, sobre a qual me debruçarei adiante.

Forçoso destacar, também, que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes sobre o tema, havendo diferentes correntes sobre a aplicação do instituto da preclusão nas revisões e reajustes contratuais. Vale dizer, como constou do próprio parecer jurídico juntado pela municipalidade (peça nº 48, fl. 18 e ss.), que há teses distintas sobre a preclusão lógica: a Advocacia Geral da União, em suas recomendações, destaca a possibilidade de reajuste contratual mesmo após a realização de aditivos, ao passo que o TCU defende a impossibilidade.

A Administração aplicou a que lhe pareceu mais favorável, deixando de ponderar acerca das consequências da negativa.

Nada obstante, salutar ressaltar que não fora indicada qualquer legislação ou óbice regulamentar a limitar lógica ou temporalmente os reajustes contratualmente previstos para preservar o particular e a Administração de flutuações inflacionárias.

O Município de Paranaguá asseverou (peça nº 47) que a “empresa representante, incorreu em erro quando deixou de fazer análise econômico-financeira de seu próprio contrato, desobrigando a administração de calcular tal acréscimo na previsão orçamentária dos anos subsequentes”, porém, não lhe assiste razão.

No caso em exame, a cláusula 11.2 do Contrato nº 246/15 dispõe (peça nº 7, fl. 6):

11.2 O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.

Como se vê, não restou claro a quem compete a obrigação de provocar o reajuste, isto é, o contrato expressamente prevê a possibilidade, mas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menção se ocorrerá por diligência da Administração ou a requerimento do particular contratado. Essa redação nebulosa e pouco clara, sem especificar claramente os destinatários das obrigações, não pode dar azo à preclusão lógica, pois não restou claro a quem competia a execução da cláusula.

Neste sentido, parece-me que não há espaço para interpretações restritivas de direitos como quer propor o ente, pois a parte representante, no momento em que solicitou o reajuste, possuía relação jurídica vigente com a municipalidade, com pedido amparado por cláusula previamente avençada.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado o indeferimento do pedido formulado administrativamente pela representante.

Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Quanto a este ponto, imperioso destacar que o Município de Paranaguá tem, reiteradamente, tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração. Corroboro a alegação a partir do conteúdo das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 645772/22 e nº 717820/22, autuadas respectivamente em 19/10/2022 e 22/11/2022 sob minha relatoria, onde há notícia de que a empresa representante formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro que sequer foram tramitados pelo ente.

Ao mesmo modo em que constatado nos presentes autos, o Município de Paranaguá deixou de prestar informações a este relator também naqueles autos, culminando na admissibilidade dos expedientes.

Para além disso, depreende-se da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47) que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais, na medida em que o ente mencionou que a parte representante não tem direito ao reajuste, já que o evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como extrai-se da melhor doutrina, revisão e reajuste são institutos diferentes. O primeiro é aplicável independente de previsão contratual, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da avença após situação superveniente e extraordinária. O segundo, por seu turno, é prerrogativa contratual voltada à proteção dos contratados dos efeitos inflacionários.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demanda imediata intervenção desta Corte, destaco que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furtar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente. O *periculum in mora* também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, o dano imputado ao particular é substancial e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros e acréscimos ao valor originalmente devido e o longo tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53⁶ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32⁷,

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁷ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ambos do Regimento Interno, **defiro o pleito de medida cautelar** para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, **providenciando o escorrito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015**, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do *decisum*.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2 Determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para a reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorrito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias⁸, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁹ e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que a medida cautelar não deve ser aprovada por este Tribunal Pleno, em virtude de se tratar de matéria de interesse eminentemente privado, combinado com o fato de não estar devidamente caracterizada a necessária probabilidade do direito da empresa representante.

Conforme se extrai do voto condutor, a Representante celebrou contrato com o Município de Paranaguá nº 246/2015, destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição, que ao longo de sua execução, cinco anos, foram firmados diversos aditivos ao contrato, sendo dois deles com reajuste de valor, sem que lhe fosse concedido, no entanto, o reajuste anual previsto em contrato.

Dessa forma, apontou ilegalidade da Administração Municipal em negar seu pedido formulado administrativamente em 11/06/2021, protocolo

⁸ Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - **Art. 35.** A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

⁹ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17575/2021, seguida do indeferimento de seu pedido de reconsideração, que teriam sido fundamentados na ocorrência de preclusão lógica, conforme orientação amparada no Acórdão 1827/2008 do Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, entendo, respeitosamente, que se está diante de uma situação de interesse privado, em relação a qual os Tribunais de Contas não têm competência para seu julgamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

considerando que a AudContratações concluiu pela ausência do pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, e propôs o não conhecimento desta representação (peça 8);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes (Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara, grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A título de exemplo, citem-se, ainda:

Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário; e

Considerando que não está caracterizado o pressuposto do interesse público, exigido na parte final do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, à empresa JL Comércio e Serviços; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores ([Acórdão 391/2022-TCU-Plenário](#), grifou-se)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COM A PERDA DO CONTRATO E COM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL PELA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE INTERESSES DE PARTICULARES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO **AUSÊNCIA DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, INSTALADAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NÃO AFETEM O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU O INTERESSE PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À PETROBRÁS E À EMPRESA REPRESENTANTE.

(...)

5. Ademais, observo que a jurisprudência desta Corte é antiga e firme no sentido de que não se inserem nas suas competências quaisquer controvérsias, entre os entes da administração federal e contratados privados, acerca do cumprimento de cláusulas contratuais, para salvaguarda dos interesses e direitos das partes contratadas, salvo quando tais questões afetarem o patrimônio público ou o interesse da Administração (interesse público em sentido estrito).

(...)

8. Encontrando-se ausentes os pressupostos para adoção de medida cautelar interruptiva da nova contratação, e uma vez que as questões trazidas pela empresa representante ou não se encontram inseridas nas competências desta Corte ou não representam qualquer ilegalidade praticada pela Petrobras ou qualquer dano ao erário, concordo com as conclusões e propostas apresentadas pela Sefti, no sentido de que a presente representação seja parcialmente conhecida e, no mérito, seja considerada improcedente (§§ 21 a 23 da instrução). ([Acórdão 4079/2020 - Plenário](#), grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nessa linha, os [Acórdãos 2552/2020 - Plenário](#) e [Acórdão 737/2020 - Plenário](#).

Esse também tem sido o entendimento predominante deste Tribunal de Contas, conforme decisões consubstanciadas, exemplificativamente, nos seguintes acórdãos:

“(…) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, **mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante**, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. **Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados**, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...). (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado por unanimidade, Plenário Virtual de 8 de julho de 2021 – grifou-se)

“Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...)". (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, julgado por maioria, Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 – grifou-se).

Importante acrescentar que o poder cautelar conferido aos Tribunais de Contas, na expressa definição dada pelo Supremo Tribunal Federal, deve limitar-se à prevenção do dano ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões, conforme fixado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510/DF (Relatora Ministra Ellen Gracie), entendimento esse que tem sido reafirmado pelo mesmo Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011.

A respeito dessa matéria, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão 2184/19, deste Tribunal Pleno, anteriormente citado:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações¹⁰, sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse

¹⁰ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ainda a propósito do referido caráter satisfativo da medida, vale ressaltar a agravante do risco de sua irreversibilidade, ou de ocorrência do denominado dano reverso, nas situações de transferência de recursos públicos à entidade privada, mediante pagamento, diante da possibilidade de verificação, em exame de mérito mais aprofundado da matéria, de condições que poderiam justificar o não pagamento ou, no mínimo, o seu retardamento, diante de eventual inadimplemento ou deficiência de prestação pela empresa credora em face de previsão contratual, situação essa que será objeto do tópico seguinte, referente à probabilidade do direito de que trata o art. 300 do CPC (grifou-se).

Ainda da fundamentação dessa mesma decisão constaram argumentos relativos ao risco da indevida substituição da Administração e do prejuízo à atuação dos Tribunais de Contas em sua competência precípua:

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Importante ressaltar, nesse ponto, a possibilidade de instauração de processos fiscalizatórios específicos nesta Corte para apuração e sancionamento das responsabilidades pessoais e/ou institucionais pelos atrasos em pagamentos, sob a ótica do prejuízo decorrente do inadimplemento, quando presentes elementos capazes de indicar ato de gestão prejudicial ao interesse público.

Trata-se, contudo, via de regra, de processos de prestação ou tomada de contas que demandam, necessariamente, aprofundamento da instrução e envolvem, além dos aspectos de planejamento da gestão, dados orçamentários, fiscais e financeiros específicos, com vistas à efetiva aferição das alternativas do administrador para evitar ou minorar eventual prejuízo no atraso de pagamentos a particulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou no recolhimento de tributos, incompatível com a natureza própria dos processos de Representação da Lei de Licitações e, menos ainda, com o caráter perfunctório do conhecimento da matéria em medidas cautelares.

Divirjo, ainda, do fundamento indicado pelo Ilustre Relator, relativo ao possível dano ao erário que poderia advir da discussão judicial da matéria, em virtude de eventuais acréscimos que onerariam os cofres públicos.

Entendo, diversamente, que somente em situações limítrofes, de grave e flagrante falha da Administração ao deixar de promover alguma medida em favor de interesse privado, comprovada de forma extreme de dúvida, é que esse risco de dano ao erário, resultante de uma condenação judicial ou de outra forma de composição, poderia mitigar o risco do dano reverso resultante da tutela satisfativa concedida de forma antecipada ao particular.

No caso concreto, entretanto, existem razões em favor da entidade pública representada que, além de mitigarem, sobremaneira, o risco da incidência dos acréscimos moratórios mencionados, confirmam a possibilidade de dano reverso que o deferimento da cautelar pode implicar.

Nesse ponto, analisando a matéria sob o prisma da probabilidade do direito, para efeito de concessão de eventual medida liminar, vale mencionar, inicialmente, que cláusula 11.2 do contrato celebrado¹¹, na qual se baseia a representante, não prevê, de forma inafastável a obrigação do reajuste, mas, ao empregar a expressão “poderá”, dá, efetivamente, margem para uma interpretação diversa, que dependeria, no meu entendimento, de aprofundamento probatório, a fim de se examinar com mais detalhamento a tese de defesa do Município representado.

A propósito, vale mencionar a extensa cronologia de fatos reportados pelo Município e reproduzidos no voto condutor, que confirmam a efetiva necessidade de aprofundamento da instrução para a formação do convencimento acerca do direito da representante crédito pretendido.

¹¹ “O valor do presente contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses da vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a Administração Pública” (sublinhamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O outro fator a ser destacado diz respeito à tese da prescrição lógica, suscitada pelo Município, reiteradamente, na manifestação de defesa.

Embora, como bem observado pelo Ilustre Relator, não haja uniformidade no tratamento da matéria, entendo que não há como desconsiderar o reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União nessa fase inicial, de cognição primária, para efeito de concessão de medida liminar com viés satisfativo.

Nesse sentido, desde os precedentes fixados pelos Acórdãos nº 1827/2008 – Plenário e nº 1828/2008 – Plenário, o TCU tem adotado entendimento de que *“há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado”*.

Ou seja, *“(…) se entendeu que a celebração de aditivo contratual de prorrogação sem que antes o contratado tivesse pleiteado a repactuação, encontrar-se-ia presente a denominada preclusão lógica, de modo que o contratado silente perde o direito à repactuação e deve permanecer executando o contrato em seus valores originais”* (TCU, Acórdão 1.828/2008 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, julgado em 27/08/2008).

Acrescente-se que, embora, como bem salientado no voto condutor, a discussão seja referente à revisão do contrato, e não propriamente ao reajuste ou ao reequilíbrio econômico-financeiro, a tese da preclusão, mesmo assim, deve ser analisada de forma mais aprofundada, inclusive, com o cotejo analítico de cada uma das decisões administrativas proferidas, que implicaram em alteração de prazo e valor do contrato.

Evidentemente que não se pretende, nessa fase processual, esgotar a matéria, pela impossibilidade de concessão da revisão pretendida, mas, tão somente, contrapor a tese da representante, de que tal direito seria inquestionável, prescindindo de qualquer instrução probatória, para o seu deferimento definitivo, dada a satisfatividade de que a medida liminar se reveste.

2. Face ao exposto, VOTO pela **rejeição da liminar.**

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Homologar o Despacho nº 1738/23 (peça 49), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela rejeição da liminar, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente